



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCIS LOPES



**Indicativo de Projeto de Lei Nº 01 de 04 de ABRIL de 2017**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 04/04/2017

Francis Lopes  
1º Secretário

Estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos ou assistidos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas penalidades aos pais ou responsáveis legais que não compareçam às reuniões oficiais de pais e mestres ou diálogo individual com os professores na rede estadual de ensino.

**Parágrafo Único.** As reuniões referidas no caput deste artigo serão comunicadas por escrito sendo expedidas com documento que comprove a ciência inequívoca dos pais ou responsáveis legais, devendo observar a antecedência mínima de comunicação em 5(cinco) dias da realização.

**Art. 2º** Cada escola estadual manterá o registro de comparecimento dos pais, devidamente atestado pelo Diretor da respectiva escola mensalmente.

**Art. 3º** Aplicam-se aos pais que não cumprirem o disposto no artigo 1º de forma injustificada será de 20 (vinte) UFR-PI, com aplicação e arrecadação posteriormente regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Legislativas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
FRANCIS LOPES  
Deputado Estadual PRP/PI



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCIS LOPES



**Justificação:**

O presente indicativo tem fulcro nos termos do artigo 114 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, e fora elaborado, a fim de contemplar na integra o disposto no artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao observar-se que este não está sendo cumprido de acordo com sua *mens legis*.

Verificamos que não ficam claro nos dispositivos legais em vigor mecanismos reais de obrigatoriedade de participação nas atividades escolares. Medida esta é necessária para que se faça cumprir o disposto no artigo 32 caput da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que tange a formação básica do cidadão, além de proporcionar momento de conexão entre os atores e o ambiente escolar.

Do ponto de vista social, a escola redistribui a responsabilidade entre os atores envolvidos na educação do aluno, trazendo-o e seus responsáveis, mesmo que sob penalidade, de volta ao seio comunitário da escola para que interem-se da dinâmica educacional proposta e ainda cuidando para o real aproveitamento das atividades escolares.